



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000443/2008-86

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito o Procurador da República que assina ao final, com fundamento no art. 24 do Código de Processo Penal, vem promover a presente **DENÚNCIA**, pelos relevantes motivos adiante expostos, em face de:

DÉLIO FERNANDES RODRIGUES, brasileiro, filho de Vandira Fernandes Rodrigues, nascido em 04/11/1963, inscrito no CPF sob o nº.: 288.135.531-53, residente e domiciliado na Av. Primeiro de Janeiro, 848, Setor Central, CEP 77803-140, Araguaína/TO;

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, juntamente com outros órgãos do Poder Público, deslocou-se até o imóvel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

rural denominado “Fazenda Rio dos Bois”, de propriedade de DÉLIO FERNANDES RODRIGUES, localizada na Zona Rural de Pacajá/PA, sob as coordenadas geográficas S= 03° 18’ 03,9”; W= 50° 53’ 04,1”, a fim de averiguar as condições de trabalho e de vida dos obreiros no referido local.

A ação fiscal levada a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foi realizada no dia 12/04/2008, constando-se a presença de 07 (sete) trabalhadores no local, cuja atividade principal era a criação de gado, executando o serviço de roço de juquirá e outras tarefas inerentes ao empreendimento rural.

Foi constatado que o **denunciado contratou diretamente os trabalhadores da fazenda, transportando-os para a Fazenda Rio dos Bois na carroceria de sua caminhonete**, e era o responsável pela condução das tarefas atribuídas aos empregados.

Como apurado pelo Grupo Móvel, não havia a clássica intermediação de mão-de-obra, onde o empreiteiro principal dá em empreitada certa tarefa a terceiro que, em seguida, alicia trabalhadores para realizarem o serviço, pois a contratação foi direta, realizada pelo próprio denunciado.

A **água** utilizada pelos trabalhadores era **obtida em córrego localizado próximo ao alojamento**. Assim, por se tratar de fonte natural ao céu aberto, está **imprópria ao consumo humano, já que exposta a inúmeras formas de contaminação, como a utilização por animais**.

As **cacimbas** onde eram acondicionada a água retirada para o consumo era improvisada, apresentava **cor leitosa e diversos insetos provenientes da água estagnada e a céu aberto**.

O Grupo Móvel do Ministério do Trabalho apurou que **não havia dependências privativas destinadas à higiene pessoal ou à satisfação das necessidades fisiológicas**, que eram realizadas ao redor do acampamento, bem como nas frentes de trabalho, o que aumentava a possibilidade de contaminação da água consumida e do local de trabalho e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

contrair doenças decorrentes de contato com os animais e outras decorrentes da falta de asseio e higiene à qual estavam submetido.

Em relação ao lixo produzido na área, era depositado ao lado do barraco, aumentando o risco de contaminação e a possibilidade de ataque de animais selvagens, atraídos por detritos e restos alimentares.

Foi apurado que o sistema vigente na Fazenda era o truck-system, com o objetivo de conduzir o trabalhador para o endividamento progressivo, já que era o denunciado quem providenciava gêneros de primeira necessidade para venda aos trabalhadores por preços superiores aos praticados em estabelecimentos comerciais de Pacajá e região.

O preço do alimento vendido era informado ao trabalhador apenas no momento do “acerto”, o que facilitava o esquema de endividamento praticado pelo fazendeiro.

O denunciado utilizava a variação do preço do alimento, juntamente com a medição do serviço efetivamente realizado pelo trabalhador para pagar aos obreiros o quanto achasse conveniente.

Ainda, observou-se que os alimentos estavam em locais inadequados para armazenamento, suscetível a contaminações e expondo os trabalhadores em risco de sua saúde.

Observou-se que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs eram cobrados aos trabalhadores, tais como, botas, luvas e foices, sendo descontados no “acerto” ao final da execução das tarefas.

Não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, à jornada de trabalho, ao descanso semanal e outros direitos trabalhistas.

Restou comprovado o vínculo trabalhista entre o denunciado e os trabalhadores da região, presentes as características da personalidade, trabalho não eventual, subordinação jurídica, onerosidade e comutatividade. Ficou patente que, não obstante a relação empregatícia entre DÉLIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

FERNANDES RODRIGUES e os trabalhadores resgatados da área **não havia o registro e anotação das Carteiras de Trabalho.**

Citam-se os trabalhadores em condições degradantes de trabalho encontrados na Fazenda: Lucas Luiz da Silva, Albino Ferreira da Silva, Vagno Pereira da Silva, José Martins dos Santos, José Francisco dos Santos, Edilton Alves Feitosa e Pedro Reis dos Santos.

Assim, constatou-se a **restrição ao direito do empregado em dispor de seu salário da forma que melhor convier**, já que não se estipula remuneração mensal em dinheiro, empurrando o trabalhador para o endividamento progressivo; **a cobrança dos equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho; não formalização dos vínculos empregatícios e inexistência de pagamentos de direitos trabalhistas como férias, 13º salário, hora-extras etc.**; obreiros levados a consumir tudo, inclusive alimentação, pelo preço arbitrado pelo denunciado, decorrendo, assim, um **endividamento progressivo**; condições de **alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene em total afronta à dignidade da pessoa humana** e às mínimas condições de trabalho dignas, consubstanciando, sim, uma condição degradante de trabalho.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos descritos se amoldam, *prima facie*, à figura penal descrita no art. 149 do Código Penal, a qual fora cometida pelo denunciado.
In verbis:

*“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

**qualquer meio, sua locomoção em razão de dívidas
contraídas com o empregador ou preposto:**

*Pena – reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena
correspondente à violência”*

No caso em apreço, os trabalhadores foram encontrados em condições indignas de trabalho, tendo em vista que residiam e laboravam em alojamentos com instalações sanitárias inadequadas, com acesso restrito à água - para bebida, higiene pessoal e preparo de alimentos e expostos ao perigo físico.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Sobre a competência para apreciação e julgamento do presente feito, a Constituição da República propugna o art. 109, VI, que **“aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho”**, encontrando coincidência titulatória com o Código Penal no que se relaciona à matéria.

Néri da Silveira, ex-ministro do **Supremo Tribunal Federal**, já advogava a tese de competência da Justiça Federal para apreciar os crimes contra a organização do trabalho, extraíndo-se da obra de Wladimir de Sousa Carvalho, in *“Competência da Justiça Federal*, Ed. Juruá, pp. 385, sua manifestação:

“Compreendo, data venia, que diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podem restringir-se o legislador constitucional não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra a organização do trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Código Penal, desde antes da carta constitucional. Assim sendo, preliminarmente que se configurada nos autos conduta que tipifique ilícito dos definidos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, a competência é do Juiz Federal”.

Vale, ainda, trazer a lume quadro comparativo entre a “antiga escravidão” e a “nova modalidade de escravidão” apresentada por *Kevin Bales*, em sua obra *Disposable People – Gente Descartável*. A Nova escravatura na Economia Global:

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixa. Não há compras e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE -OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás – PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Em verdade, a questão atinente à “escravidão branca” associada à frustração a direitos trabalhistas possui dimensão que não se limita ao micro aspecto da esfera penal, com punições, ou esfera trabalhista. Trata-se, de uma face, de verdadeira violência à sociedade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

atingindo, *pari passu*, contorno global, exigindo-se, desta feita, dos Estados, políticas repressivas e protetivas dos direitos humanos, como insculpido no art. 1º, III, 170, *caput*, CF e Convenções nº 29 e 105 da OIT, assinadas pelo Brasil.

E mais. O reflexo da política internacional de repressão ao trabalho escravo mobilizou o poder público federal no sentido de estruturar os órgãos com setores específicos de combate à odiosa prática. Neste sentido, sustentando a competência da Justiça Federal, empresta-se fragmento de parecer da Procuradora Regional da República, Dra. Débora Duprat, em sede de Recurso Extraordinário nº 398.041-6/210/PA/STF, que, com brilhantismo, discorre sobre a matéria em debate:

“De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, embora tardiamente, foi criado pelo Decreto Presidencial n. 1538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça (...).

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (...). Esse grupo, que atua com apoio da Polícia Federal, na condição de Polícia Judiciária da União, libertou no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e nos 3 anos subseqüentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravo (...).”

A seguir arremata:

“Assim, parece não restar dúvida de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta a todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Em que pese nossos Tribunais penderem para a competência da Justiça Estadual quando não houver ofensa a direito trabalhista considerados coletivamente, *ex vi* da Súmula n. 115 do extinto TFR, classificando como ofensa a direitos individuais, os fortes fundamentos apresentados somente permitem direcionar-se interpretação para outra compreensão, fulcrada, inclusive, no Princípio da Justiça Universal, que perpassa dos interesses fronteiriços, indo ao encontro da dignidade apregoada aos quatro ventos do planeta, com notória absorção pelos de órgão de direitos humanos internacionais.

Neste sentido aponta o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme exarado no RE nº 398041 e extraído do *site* do referido Tribunal. Vejamos:

“30/11/2006 - 18:34 - Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros, a decisão foi tomada na tarde desta quinta-feira (30/11) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 398041.”¹

Segue, no mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

***“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 149 DO CP. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução a***

¹ <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

condição análoga à de escravo, ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante". (Conflito de Competência nº 62156/MG, Processo nº 2006/0088062-2; Relator: Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data de publicação no Diário da Justiça: 06/08/2007)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia promovida em face de **DÉLIO FERNANDES RODRIGUES**, como incurso nas sanções punitivas do art. 149, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, este Órgão Ministerial requer a citação do denunciado para se vir processar, até final sentença penal condenatória, às penas correspondentes ao crime em espécie, mediante a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Altamira, 14 de agosto de 2008.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Testemunhas:

1. **KLINGER FERNANDES SANTOS MOREIRA** – Auditor-Fiscal do Trabalho, podendo ser localizado na DRT-ES, na Rua 23 de Maio, 79, Centro, Vitória/ES;
2. **MARIA INÊS CHAGAS DE ALMEIDA** – Auditora-Fiscal do Trabalho, podendo ser localizada na DRT-CE, na Rua 24 de Maio, 178, Centro, Fortaleza/CE;
3. **ALBINO FERREIRA DA SILVA** – (trabalhador rural) – Residente e domiciliado à Rua 41, quadra 101, lote 21 – 1551, bairro Nova Araguaína, Araguaína/TO;
4. **LUCAS LUÍS DA SILVA** – (trabalhador rural) - Residente e domiciliado à Rua 59, quadra 94, lote 04, bairro Nova Araguaína, Araguaína/TO; e
5. **VAGNO PEREIRA DA SILVA** – (trabalhador rural) - Residente e domiciliado na Avenida Bernardo Sayão, 999, bairro JK, Araguaína/TO.